



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 17157/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2559543/2018)
Interessado	QUALITECH ENGENHARIA LTDA-EPP

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA-EPP foi autuado em 19/07/2017 por falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTAR ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCÊNDIO REFERENTE A EXECUÇÃO DE UM CENTRO COMERCIAL / AMPLIAÇÃO.

O requerente apresentou a defesa nº 2559543/2018, alegando que possui as ARTS dos serviços solicitados.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTAR ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCÊNDIO REFERENTE A EXECUÇÃO DE UM CENTRO COMERCIAL / AMPLIAÇÃO**, autuado em 08/03/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO, no entanto que as ART's (MA20170080923, 00015053497965060010, MA20160041213) apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração. Pagas respectivamente em 16/02, 22/02 de 2017 e 19/07/2016

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista que as ART's apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração.

É o voto.

São Luís/MA, 05 de 06 de 2018.


Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 17157/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2559543/2018)
Interessado	QUALITECH ENGENHARIA LTDA-EPP
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 151/2018

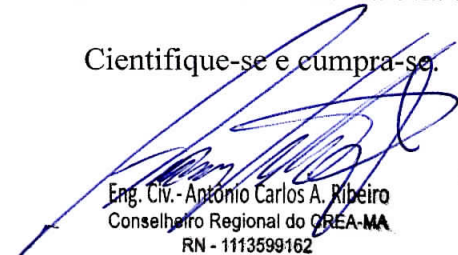
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa **QUALITECH ENGENHARIA LTDA-EPP** foi autuado em 08/03/2018 por falta de **ART DE PROJETO E EXECUÇÃO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTAR ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCÊNDIO REFERENTE A EXECUÇÃO DE UM CENTRO COMERCIAL / AMPLIAÇÃO.**

O requerente apresentou a defesa nº **2559543/2018**, alegando que possui as ARTS dos serviços solicitados. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTAR ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCÊNDIO REFERENTE A EXECUÇÃO DE UM CENTRO COMERCIAL / AMPLIAÇÃO.** CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO, no entanto que as ART’s (**MA20170080923, 00015053497965060010, MA20160041213**) apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração. Pagas em respectivamente em 16/02, 22/02 de 2017 e 19/07/2016. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luís/MA, 05 de 06 de 2018.